



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 1.751 - PR (2004/0167515-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ROBERTO ÁVILA SCAFF
ADVOGADO : MAURO VIOTTO
AGRAVADO : QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : LUCIANA RIBEIRO LEPRI MOREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. DECISÃO EM MATÉRIA PENAL. PRETENSÃO DE EFEITO NO CÍVEL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS. PLEITO RECLAMATÓRIO INVIÁVEL. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

Correndo em separado a ação penal e a ação cível em razão do delito, a prestação jurisdicional em cada seara se mostra autônoma e independente se não houve, no momento próprio, a comunicabilidade, não estando prejudicada a pretensão reclamatória.

De igual modo, havendo independência de instâncias, entre o cível e o penal, o pleito reclamatório aviado em face de decisão tomada no processo criminal, quando já decidida a ação reparatória *ex delicto*, se afigura improcedente, porquanto aquela não tem o condão tampouco força para desconstituir a prestação jurisdicional advinda em meio ao devido processo legal.

Agravo regimental provido, porém, para julgar a reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, porém, para julgar a reclamação improcedente, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 1.751 - PR (2004/0167515-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ROBERTO ÁVILA SCAFF
ADVOGADO : MAURO VIOTTO
AGRAVADO : QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : LUCIANA RIBEIRO LEPRI MOREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, distribuída inicialmente entre os em. Ministros que integravam a Segunda Seção desta Corte de Justiça na ocasião.

A relatoria coube ao em. Ministro Jorge Scartezzini, que, à página 313, proferiu o seguinte despacho:

"Cuida-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada por ROBERTO ÁVILA SCAFF, sendo reclamada a 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, objetivando garantir a autoridade do v. acórdão proferido nos autos do RHC n.º 13.268/PR, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 24.03.03.

Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 8.038/90 e do art. 187, parágrafo único, do RISTJ, a reclamação 'será distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível'. Dessa forma, consulte-se o ilustre Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, membro integrante da Colenda Terceira Seção desta Corte, a respeito de sua eventual prevenção para a apreciação do feito."

O preclaro Ministro Hélio Quaglia Barbosa aceitou a prevenção invocada, recebeu os autos e determinou sua reautuação, promovendo-se as necessárias alterações.

Pretende-se, no caso, ver reconhecida a imunidade do reclamante, Vereador no Município de Londrina (PR), também em ação civil de reparação de danos, que lhe move Luciana Ribeiro Lepri Moreira, Promotora de Justiça naquela comarca.

Alega o Reclamante que, ao julgar o recurso em *Habeas Corpus* 13.268/PR, este Superior Tribunal teria reconhecido que ele estava no exercício do mandato de Vereador, quando de suas manifestações, proferidas na data de 22/2/2001, e, assim, acobertado pela inviolabilidade parlamentar, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, sendo certo que tal decisão se estende a "todos os campos do direito". Prossegue afirmando, *verbis*:

"Assim sendo, vedada a propositura de Ação Civil e/ou Criminal contra o ora Reclamante sobre tais fatos, e por outra vértice, tendo a Quarta Câmara Cível do TJ/PR, no julgamento da apelação cível n.º 131.512-0,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido contrariamente à decisão prolatada pelo STJ, entendendo que o ora Reclamante não estava acobertado pela inviolabilidade parlamentar do artigo 29, VIII, da Constituição Federal, pelos mesmos fatos, inequívoco se constatar o desrespeito a decisão deste Superior Tribunal de Justiça, sobre a inviolabilidade parlamentar do Reclamante." (fl. 16)

Pugna, liminarmente, pela imediata sustação dos efeitos da decisão judicial na apelação cível 131.512-0, com a suspensão do curso dos autos, até o julgamento do mérito do presente recurso.

A liminar foi deferida em 17/12/2004, determinando-se a suspensão imediata dos efeitos da condenação mantida pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, nos autos da apelação cível 131.152-0, assim como a suspensão do feito, até o julgamento definitivo desta reclamação (fls. 317/318).

O Ministério Público Federal, às fls. 331/336, manifestou-se pela procedência da reclamação.

Na sequência, esta Relatora julgou prejudicada a Reclamação, consoante os termos da seguinte decisão (fl. 339):

“Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, colheu-se a informação de que os agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pelo co-réu na ação de reparação por dano moral (Ag n.º 639.826/PR e Ag n.º 639.820/PR, respectivamente) foram julgados e as decisões, negando-lhes provimento, já transitaram em julgado.

Assim, uma vez distribuída esta reclamação por prevenção aos referidos agravos de instrumento, entendo que o trânsito em julgado da sentença condenatória na esfera cível implica a perda de objeto desta reclamação.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a presente reclamação, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.”

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo regimental, sustentando que a decisão laborou em equívoco porque a presente *“Reclamação é autônoma e diversa da matéria versada no Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interposto em face da denegação de tal Recurso”* (fl. 352).

Diz que o pleito reclamatório visa desconstituir decisão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferida nos autos da Apelação n.º 131.512-0, que, contrariando decisão da Sexta Turma desta Corte, no julgamento do RHC 13.268/PR, condenou o Reclamante ao pagamento de indenização, quando estava albergado pela imunidade prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal.

Ressalta que a decisão da Corte de origem desafiou a autoridade desta Corte, notadamente pelo fato de não ter declarado a inviolabilidade parlamentar reconhecida no julgamento do referido recurso ordinário, o que era de rigor em razão de o tema da imunidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratado no âmbito penal, também impedir a discussão no juízo cível.

De outro lado, alude ao fato de que a presente Reclamação foi ajuizada quase que concomitantemente com a autuação, nesta Corte, dos Agravos apreciados pelo Relator da Segunda Seção, e teve a medida liminar deferida para suspender o curso do processo, impedindo o trânsito em julgado e, conseqüentemente, a sua prejudicialidade.

Com esses fundamentos, o Agravante espera a reforma da decisão unipessoal com a regular sequência da Reclamação, sendo ao final julgada procedente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 1.751 - PR (2004/0167515-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. DECISÃO EM MATÉRIA PENAL. PRETENSÃO DE EFEITO NO CÍVEL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS. PLEITO RECLAMATÓRIO INVIÁVEL. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

Correndo em separado a ação penal e a ação cível em razão do delito, a prestação jurisdicional em cada seara se mostra autônoma e independente se não houve, no momento próprio, a comunicabilidade, não estando prejudicada a pretensão reclamatória.

De igual modo, havendo independência de instâncias, entre o cível e o penal, o pleito reclamatório aviado em face de decisão tomada no processo criminal, quando já decidida a ação reparatória *ex delicto*, se afigura improcedente, porquanto aquela não tem o condão tampouco força para desconstituir a prestação jurisdicional advinda em meio ao devido processo legal.

Agravo regimental provido, porém, para julgar a reclamação improcedente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Do sumário, verifica-se que o Agravante insiste na continuidade do procedimento reclamatório, aduzindo, em síntese, a autonomia e independência da via em relação aos Agravos n.ºs 639.826/PR e 639.820/PR, de que relator o Ilustre Ministro Fernando Gonçalves, da Quarta Turma.

Conquanto a exposição tenha delineado os aspectos da causa, como proposta, cumpre ainda anotar alguns detalhes importantes para o seu deslinde.

Primeiro ponto que deve ser destacado é o fato de preexistirem duas ações decorrentes do mesmo fato: uma ação penal e uma ação de conhecimento no juízo cível, esta objetivando a condenação indenizatória.

Segundo o contexto originário, o Reclamante, juntamente com Flávio Anselmo Vedoato, teriam, na condição de vereadores do Município de Londrina e na sessão plenária da respectiva Câmara, de 22/2/2001, maculado a honra, a dignidade e o decoro da promotora de justiça Luciana Ribeiro Lepri Moreira.

Em decorrência, o Ministério Público local, no dia 4/6/2001, ofereceu denúncia contra os edis (fls. 43/50), por incursos nos arts. 21 e 22, c/c o artigo 23, inciso II da Lei 5.250/67, c/c art. 71 do Código Penal, e artigo 20, c/c o art. 23, inciso II da referida Lei de Imprensa, seguindo-se, no dia 26/7 do mesmo ano, da parte da ofendida, a ação no Juízo Civil com a pretensão indenizatória (fls. 23/41).

Em abril de 2002, veio a sentença do Juiz da 4ª Vara Cível de Londrina, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de afastar a inviolabilidade parlamentar e condenar os Requeridos a certa indenização (fls. 89/105).

Já quanto ao procedimento penal, tendo em vista o relato das informações do Juízo da 2ª Vara Criminal de Londrina, constante à fl. 269, a denúncia fora recebida em 6/12/2001 e o feito tinha audiência de instrução marcada para 23/05/02, não havendo nos autos outras notícias sobre decisão do Juízo Singular.

Contra a decisão do Juízo Cível, os Requeridos interpuseram apelação para o Tribunal de Justiça, que veio a ser autuada sob o n.º 131.512-0, sendo distribuída ao relator, na origem, em 17/10/2002.

Noutra vertente, os mesmos réus do processo penal impetraram o *Habeas Corpus* n.º 199.219-4 no Tribunal de Alçada do Paraná, objetivando o trancamento da ação penal em face da imunidade parlamentar, o qual foi distribuído em 14/5/2002, sendo a ordem denegada em 27/6/2002, por decisão da Primeira Câmara Criminal do extinto colegiado, cujo acórdão foi assim resumido:

"HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA DE FATO TÍPICO E ANTIJURÍDICO EM TESE - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO - IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR O CONJUNTO PROBATÓRIO DE FORMA APROFUNDADA NA VIA RESTRITA DO WRIT.
ORDEN DE HABEAS CORPUS DENEGADA." (fl. 11).

Desta decisão, sobreveio recurso ordinário para esta Corte, sendo aqui autuado em 5/9/2002, cabendo a Relatoria ao Ilustre Ministro Fontes de Alencar.

A Sexta Turma, na sessão de 17/12/2002, deu provimento ao recurso e, por conseguinte, concedeu a ordem de *habeas corpus*, anotando como resumo do acórdão o seguinte:

"HABEAS-CORPUS.
- Vereador. Inviolabilidade "por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município" (CF, art. 29, VIII).
- Recurso ordinário atendido."

Essa decisão só veio a ser publicada no dia 24/3/2003.

Na continuidade do procedimento da apelação cível, o recurso dos Requeridos foi julgado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restando o acórdão vazado nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAIS - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - EXPRESSÕES INJURIOSAS E DIFAMATÓRIAS PROFERIDAS POR PARLAMENTARES MUNICIPAIS NA TRIBUNA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSOS 2 e 3 IMPROVIDOS - MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM SENTENÇA - PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS - ATENDIDOS - RECURSO 1 IMPROVIDO. 1. A audiência de conciliação, prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, não constitui motivo para a decretação da nulidade da sentença, diante de sua prescindibilidade e da inexistência de prejuízo. 2. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, posto que o feito encontrava-se apto para tal e não carecia de instrução probatória. 3. A imunidade parlamentar, reconhecida constitucionalmente, condiciona a inviolabilidade aos limites da lei. 4. Os critérios da razoabilidade, do compensatório e do repressivo foram corretamente observados na sentença, que atentou para a possibilidade econômica dos ofensores e a condição da ofendida.”

O apelo foi julgado em 2/4/2003 e, após a publicação do acórdão, os Requeridos, de modo autônomo, interpuseram os recursos especial e extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Inadmitidos, a decisão foi agravada por ambos, subindo os agravos por instrumento e aqui sendo distribuídos (Ag. 639.820/PR – em 9/11/2004; Ag. 639.826/PR – em 10/11/2004) para a Quarta Turma, sob a relatoria do eminente Ministro Jorge Scartezzini, que foi sucedido pelo Ilustre Ministro Fernando Gonçalves, que decidiu os agravos nos seguintes termos:

- AG 639820/PR (DJ de 10/8/2007).

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO ANSELMO VEDOATO contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal contra acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, cuja ementa tem a seguinte dicção:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - EXPRESSÕES INJURIOSAS E DIFAMATÓRIAS PROFERIDAS POR PARLAMENTARES MUNICIPAIS NA TRIBUNA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSOS 2 e 3 IMPROVIDOS -- MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM SENTENÇA - PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS ATENDIDOS - RECURSO IMPROVIDO.

1.A audiência de conciliação, prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, não constitui motivo para a decretação da nulidade da sentença, diante de sua prescindibilidade e da inexistência de prejuízo.

2.Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, posto que o feito encontrava-se apto para tal e não carecia de instrução probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A imunidade parlamentar, reconhecida constitucionalmente, condiciona a inviolabilidade aos limites da lei.

4. Os critérios da razoabilidade, do compensatório e do repressivo foram corretamente observados na sentença, que atentou para a possibilidade econômica dos ofensores e a condição da ofendida." (fls. 16)

Aduz o agravante violação aos arts. 125, I e IV, 330, I, e 331 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

De início, a matéria relativa ao art. 125, I e IV, do CPC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Noutro norte, a análise de eventual cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, demanda reexame do conjunto probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - Omissis.

2 - Omissis.

3 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado na falta de realização de audiências de conciliação e de instrução e julgamento, esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes.

4 - Omissis.

5 - Agravado regimental improvido." (AGA 474.289/GO, de minha relatoria, DJ de 19.04.2004)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFRONTADO.

1 - Omissis.

2 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado (art. 130, do CPC), e sobre a qual, a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo desta forma, falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF). Ademais, este Colegiado Infraconstitucional já assentou entendimento de que o cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide (arts. 330, I, CPC) esbarra no óbice do enunciado sumular 07, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o escorreito julgamento da demanda (cf. EDREsp nº 39623/RJ).

3 - Recurso não conhecido." (RESP 469.238/SP, Rel. Min. JORGE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SCARTEZZINI, DJ de 22.04.2003)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA ABUSIVA DE JUROS E ANATOCISMO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL REQUERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- Em regra, saber se os fatos relevantes à solução da controvérsia já se encontram ou não suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção de prova em audiência e a permitir o julgamento antecipado da lide, é tema exigente do reexame e da análise do quadro probatório, não admissível em sede de recurso especial. Súmula nº 7-STJ. Precedentes. Prova pericial, de todo modo, manifestamente descabida no caso. As normas do CDC não retroagem para alcançar contratos celebrados antes de sua vigência. Manutenção da multa no percentual de 10%.

Recurso especial não conhecido." (REsp 200.504/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 10.03.2003)

Por fim, o acórdão recorrido acompanha entendimento desta Corte no sentido de que não é necessária a realização da audiência preliminar estabelecida no art. 331 do CPC quando o caso comportar o julgamento antecipado da lide.

A propósito:

"Direito Processual Civil. Julgamento antecipado da lide.

I – Não implica nulidade do processo a ausência de realização da audiência de conciliação se houve o julgamento antecipado da lide. Presentes as condições para tanto, é dever do juiz conhecer diretamente do pedido (CPC, art. 330). Precedentes.

II – A pretensão de simples reexame de provas, para que se demonstre serem insuficientes para formar a convicção do juiz não enseja recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 desta Corte.

III – Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 481607/DF, Terceira Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 12.04.2004)

Nego provimento ao agravo."

- AG 639826/PR (DJ de 14/8/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO ÁVILA SCAFF contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal contra acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - EXPRESSÕES INJURIOSAS E DIFAMATÓRIAS PROFERIDAS POR PARLAMENTARES MUNICIPAIS NA TRIBUNA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSOS 2 e 3 IMPROVIDOS - MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM SENTENÇA - PARÂMETROS LEGAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E JURISPRUDENCIAIS ATENDIDOS - RECURSO IMPROVIDO.

1.A audiência de conciliação, prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, não constitui motivo para a decretação da nulidade da sentença, diante de sua prescindibilidade e da inexistência de prejuízo.

2.Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, posto que o feito encontrava-se apto para tal e não carecia de instrução probatória.

3. A imunidade parlamentar, reconhecida constitucionalmente, condiciona a inviolabilidade aos limites da lei.

4. Os critérios da razoabilidade, do compensatório e do repressivo foram corretamente observados na sentença, que atentou para a possibilidade econômica dos ofensores e a condição da ofendida." (fls. 87)

Aduz o agravante violação aos artigos 130, 282, VI, 320, 330, I, e 331 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 935 do Código Civil.

A irresignação não merece prosperar.

De início, ressenete-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange à matéria relativa ao artigo 935 do Código Civil, efetivamente não apreciada pelo Tribunal *a quo*. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada em relação ao dispositivo em comento, uma vez que os aclaratórios limitaram-se a aduzir contradição e a discutir os critérios utilizados para fixação dos honorários de sucumbência. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

No que toca ao cerceamento de defesa, o acórdão recorrido, ao afastá-lo da espécie, por encontrar-se o feito apto a julgamento, uma vez que *"a autoria das ofensas perpetradas contra a autora restou incontroversa"* (fls. 90), decide em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria.

A esse respeito:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INICIAL. FATO NÃO IMPUGNADO. INCONTROVERSO.

FUNDAMENTO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 5 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se vislumbra o cerceamento de defesa quando o que se pretendia provar restou incontroverso, à míngua de oportuna impugnação.

II - A pretensão recursal não prescindiria, na espécie, da interpretação do estatuto social.

III - Inexistindo a possibilidade de desconstituir, na via eleita, um dos fundamentos do acórdão impugnado, suficiente, por si só, para mantê-lo, desnecessária a análise do outro fundamento.

(AgRg no Ag 234.253/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 03.04.2000)

Noutro norte, decidindo com base *"nos documentos colacionados aos autos, demonstrando amplitude da divulgação pelos órgãos da imprensa local"* (fls. 90), despreza a realização audiência para produção de provas, ante a suficiência do acervo documental para nortear e instruir seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento. Assim, nada mais faz, senão julgar em conformidade com a jurisprudência deste STJ, confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - NÃO REALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

1 - Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente limitou-se no recurso especial a transcrever ementas, deixando de proceder ao cotejo analítico com a finalidade de demonstrar as circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2 - Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes.

3 - No que se refere à apontada ofensa aos artigos 234 e 330, I, do CPC, relativa ao julgamento antecipado da lide, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 693.982/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 20.11.2006)

Ainda que assim não fosse, "se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado na falta de realização de audiências de conciliação e de instrução e julgamento, esbarra na censura da súmula 7/STJ." (AgRg no Ag 474.289/GO, de minha relatoria, Quarta Turma, DJ 19.04.2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Feita essa detida análise dos procedimentos, tanto na origem quanto nesta Corte, pode-se retornar ao contexto da Reclamação, que foi autuada e distribuída ao então relator, Ministro Fontes de Alencar, no dia 23 de novembro de 2004.

O seu fundamento é: o Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar a apelação cível, mantendo a condenação indenizatória, desafiou a decisão proferida nos autos RHC 13.268/PR.

Como se nota, a questão vem submetida a este colegiado na condição de agravo regimental, porque, ao verificar que os agravos de instrumento interpostos da questão cível já tinham sido baixados ao Tribunal de origem, uma vez decididos no âmbito da Quarta Turma desta Corte, não era mais possível averiguar a pretensão reclamatória, cuja causa de pedir referia-se ao acórdão da apelação cível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Agravo regimental, portanto, desafia esta decisão, sustentando, em suma, a autonomia da Reclamação em relação ao procedimento dos agravos.

Nesse passo, tenho que as questões, de fato, não se comunicam.

É de se notar que, embora a tese da inviolabilidade parlamentar seja a mesma, tanto no processo penal quanto no cível, a comunicação de um procedimento no outro não foi proposta no momento oportuno e, assim, não se pode haver a prejudicialidade do procedimento civil em relação ao do penal; e vice-versa.

Por essa razão, penso que o agravo merece provimento, porquanto o substrato da reclamatória (decisão proferida no recurso ordinário) não foi alcançado com o julgamento dos agravos.

No entanto, chegando a esta conclusão, outra se afigura imperiosa, qual seja, a que diz ser improcedente o pedido reclamatório.

Com efeito, a pretensão reclamatória tem como parâmetro estrito aquilo que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, e os efeitos dali decorrentes, no âmbito do RHC 13.268/PR, que tratou de causa decidida pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, relativamente ao processo criminal com trâmite na Comarca de Londrina, PR, querendo fazer crer que esta decisão também se impunha ao Tribunal de Justiça do Paraná no âmbito do julgamento de procedimento cível ali realizado.

Por certo que tal pretensão desvia-se do contexto da Reclamação, que obedece a limites rígidos de configuração do *decisum* que se quer ver prevalecer, sob pena de vincular ou mesmo ampliar efeitos de decisões individuais e específicas. Aliás, já decidiu esta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DE JULGADO DESTE C. STJ. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A reclamação tem cabimento para preservar a competência deste c. Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, I, "f", da Constituição Federal, e art. 187 do RISTJ).

II - Na espécie, inexistente a aventada violação à autoridade desta e.

Corte Superior, na medida em que a decisão reclamada não é dotada de efeito vinculante, razão pela qual não teria o condão de obstar o processamento de demanda distinta, que veicula pedido e causa de pedir diversos, apesar de ostentar as mesmas partes.

Agravo regimental desprovido.” (AgRg na Rcl 3.404/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 22/04/2009)

Na hipótese, uma vez definida a causa cível pela instância local, sem que a matéria da prejudicialidade do decidido no procedimento penal fosse devidamente debatida, se mostra inviável esta Corte, por meio da via reclamatória, estender qualquer efeito de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão, porque esta não compunha controvérsia tal de modo a abarcar igualmente a decisão do cível; decorrente do devido processo legal.

É certo que o então relator da Reclamação, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, havia deferido liminar para suspender o curso do procedimento cível.

Ocorre que Sua Excelência não observou que a competência do Tribunal de origem havia se esgotado por completo, na medida em que os agravos de instrumento contra a inadmissão do recurso especial já estavam nesta Corte.

A propósito, julgados os referidos agravos no âmbito da Quarta Turma, mais ainda se mostrava incabível a apreciação de reclamação por parte desta Seção de Direito Penal.

Em conclusão, tenho que a Reclamação não está prejudicada com o julgamento dos agravos de instrumento, razão por que dou provimento ao agravo regimental. Porém, sobre o pleito reclamatório, julgo-o improcedente, já que não é possível conferir efeito vinculante à decisão no processo penal sobre a prestação jurisdicional conferida e sedimentada no processo cível.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0167515-2

AgRg na
Rcl 1751 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1315120 131512005 5352001

EM MESA

JULGADO: 10/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ROBERTO ÁVILA SCAFF
ADVOGADO : MAURO VIOTTO
RECLAMADO : QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
INTERES. : LUCIANA RIBEIRO LEPRI MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Imprensa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO ÁVILA SCAFF
ADVOGADO : MAURO VIOTTO
AGRAVADO : QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
INTERES. : LUCIANA RIBEIRO LEPRI MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, porém, para julgar a reclamação improcedente, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de março de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária